

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA



José Eduardo de Resende Chaves Júnior
Pepe Chaves

@pepechaves
jechaves@trt3.jus.br
www.facebook.com/pepe.chaves.1

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

SUMÁRIO

- 1. Objetivos**
- 2. Antecedentes**
- 3. Princípio Processual da Cooperação**
- 4. Cooperação Judiciária no Novo CPC**
- 5. Rede Nacional de Cooperação Judiciária**

OBJETIVOS

- **Superação:** Jurisdição como antítese de Gestão
- **Superação:** Jurisdição Solipsista
- **Superação:** Jurisdição Conflituosa

ANTECEDENTES:

União Europeia

Integração - Direito Comunitário X Direitos Nacionais
(Ordenamentos jurídicos, pluralismo)

Cooperação - Relações Jurídicas que envolvem a
jurisdição de mais de um país (Multiciplidades de
Poderes Judiciários)

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NA UNIÃO EUROPÉIA

**Rede de Cooperação Judiciária em
Materia Civil e Mercantil**

**Rede de Cooperação Judiciária em
Matéria Penal**

UNIÃO EUROPÉIA

Mecanismos básicos:

- **Pontos de Contato**
- **Magistrado de Enlace ou Ligação**

Adequação do Modelo de Cooperação ao Brasil

- **Dimensão Continental**
- **Concepção Federativa**
- **Ramificação Judiciária - 91 Tribunais**

Princípio Processual da Cooperação

- **Alemanha** (§ 139 da ZPO)
- **França** (art. 16 do CPC francês)
- **Reino Unido** (1.4(2)'a' e 'f' *The Civil Procedure Rules, de 1998*)

**Código de Processo Civil de Portugal,
artigo 266:**

“Princípio da cooperação

1. Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.”

BRASIL

Novo Código de Processo Civil - (art. 6º)

*Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem **cooperar entre si** para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

Princípio Processual da Cooperação

a) dever de esclarecimento

b) dever de prevenção



*(consulta – urbanidade – ética
auxílio - não surpresa)*

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Novo Código de Processo Civil - (arts. 67, 68 e 69)

CAPÍTULO II **DA COOPERAÇÃO NACIONAL**

Art. 67. *Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.*

Art. 68. *Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.*

Art. 69. *O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:*

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

Art. 69. (...)

§ 1o *As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.*

(...)

§ 3o *O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de **diferentes ramos** do Poder Judiciário.*

Art. 69. (...)

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, *além de outros*, no estabelecimento de procedimento para:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

Art. 69, § 2º:

IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - a execução de decisão jurisdicional.

Art. 42 da Lei 5.010/66

Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, *mediante a exibição de ofício* ou mandado em forma regular.

§ 1º *Somente se expedirá precatória*, quando, por essa forma, fôr mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência.

§ 2º As diligências em outras Seções sempre que possível, serão solicitadas por via telegráfica ou postal com aviso de recepção

UNIDADE DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Voto ADIN nº 3.367, Ministro Cezar Peluso:

“O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser **una e indivisível**, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem **caráter nacional**, não existindo, senão por metáforas e metonímias, ‘Judiciários estaduais’ ao lado de um ‘Judiciário federal’.



Rede Nacional de Cooperação Judicial

Recomendação nº 38/2011

- **Cooperação Individual**
- **Cooperação Coletiva**

Cooperação Individual

Juiz de Cooperação

Cooperação Coletiva

Núcleo de Cooperação

Núcleos de Cooperação

Perspectiva Coletiva

Sociedade de Massa = Conflito de Massa

Atuação Coordenada, colaborativa, cooperativa

Harmonização de procedimentos

Harmonização de entendimentos

Núcleos de Cooperação

Perspectiva Coletiva

- Diagnóstico da Litigiosidade
- Junção entre Jurisdição e Gestão
 - Macro-Jurisdição



Núcleos de Cooperação

Perspectiva Coletiva

Independência Judicial

Consenso

Juiz de Cooperação

Perspectiva Individual

- juízo da falência e o trabalhista
- Juízo da execução e o do registro de imóveis
- Cartas precatórias ou ofícios entre as Justiças Estadual e Federal

“Os justos só são eficazes, só conseguem manter a existência de uma comunidade, constituindo uma inteligência coletiva”

Pierre Lévy

Obrigado!

José Eduardo de Resende Chaves Júnior

Twitter: @pepechaves

jchaves@trt3.jus.br

Facebook: www.facebook.com/pepe.chaves.1